



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.624, DE 2020

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a Lei Federal no 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2498/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Ementa e os arts 1º, 2º, 4º, 4º-A, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a profissão de Brigadista Profissional e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Profissional reger-se-á pelo disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 2º Considera-se Brigadista Profissional aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio." (NR)

§ 1º

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Profissionais e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar." (NR)

§ 3º A atuação do Brigadista Profissional será restrita à propriedade para a qual seu serviço seja contratado.

"Art. 4º As funções de Brigadista Profissional são assim classificadas:

I - Brigadista Profissional, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Profissional Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, chefe da equipe em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Profissional Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio." (NR)

Art. 4º-A A malha curricular do curso para formação do Brigadista Profissional deverá atender às seguintes prescrições:

I - Brigadista Profissional, nível básico: conforme matriz curricular definida pelo Corpo de Bombeiros Militar de cada unidade federativa, e na sua ausência, de acordo com norma expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - Brigadista Profissional Líder: conforme regulamentação do órgão executivo de ensino técnico;

III - Brigadista Profissional Líder: confirme regulamentação do órgão executivo de ensino superior.

"Art. 5º A jornada do Brigadista Profissional é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais." (NR)

"Art. 6º É assegurado ao Brigadista Profissional:" (NR)

I -

II -

III -

IV -

Art. 7º

"Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Profissional, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:" (NR)

I -

II -

III -

IV -

"Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Brigadista Profissional poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos mais de dez anos de vigência da Lei 11.901/2009, observa-se grande confusão provocada na população quanto à utilização do termo "BOMBEIRO", que possui, para a sociedade, semelhança ao termo "POLÍCIA". Ao traçar um paralelo entre estes dois órgãos e as empresas que prestam serviço particular, é notório que nenhuma empresa de vigilância e/ou de segurança pode se intitular "Polícia Particular", "Polícia Privada" ou "Polícia Civil", pois o termo "Polícia" é do Estado. Similar tratamento deve ter o termo "BOMBEIRO".

Assim, a utilização de nomenclatura distinta favorece a diferenciação do profissional em relação ao agente público reduzindo a possibilidade de erros cometidos pela população, que raramente sabe diferenciar um do outro.

A respeito da malha curricular proposta para o curso de Brigadista Profissional - nível básico, observa-se imperiosa a adoção de currículos diversificados, adequados às particulares necessidades identificadas em todo o país, sendo os Corpos de Bombeiros Militares os órgãos que mais entendem do assunto, o que lhes confere legitimidade para definirem o currículo do curso. Quanto à formação profissional, destaca-se que a proposição abarca tão somente os Brigadistas Profissionais - nível básico, uma vez que os cursos técnicos e de especialização devem atender as prescrições emanadas pelos órgãos componentes do sistema de ensino oficial.

Certo da relevância que o tema possui, este Parlamentar conclama o apoio dos ilustres Pares para aprovação do projeto em tela.

Sala das Sessões, de julho de 2020.



Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI N° 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-seá pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de nsino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - (VETADO)
- III - proibição temporária de funcionamento;
- IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro
 Carlos Lupi
 João Bernardo de Azevedo Bringel
 José Antonio Dias Toffoli

FIM DO DOCUMENTO